



CONGRESSO NACIONAL

MPV 685
ETIQUETA 00199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/08/2015	Proposição Medida Provisória nº 685, de 2015
---------------------------	---

Autor <i>Deputado ALEXANDRE BALDY</i>	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 15 da Medida Provisória o seguinte
Parágrafo único:

“Art. 15.....

Parágrafo Único: A declaração prevista no art. 7º somente poderá ser exigível após a edição de Lei Ordinária, prevista no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional – CTN, estabelecendo os procedimentos para a autoridade administrativa desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

JUSTIFICAÇÃO

A cláusula do art. 15 indica a vigência imediata de todos os dispositivos da Medida Provisória. Se isso ocorrer, dá-se a entender que já em 30 de setembro de 2015 será exigível a declaração do art. 7º referente a operações realizadas no ano-calendário de 2014.

Assim, criar-se-á uma obrigação repentina para poucos meses após a edição da MP. Ao invés de gerar maior segurança jurídica, a medida aplicada dessa forma quedará por gerar um caos jurídico.

Ademais, nota-se que o intuito da norma prevista no art. 7º da



CD/15194.32919-09

presente Medida Provisória tem como objetivo a verificação do “conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo” dos contribuintes, sendo que o disposto no art. 9º da atribui poderes à Secretaria da Receita Federal em desconsiderar as operações realizadas e constituir o crédito tributário que entender exigível.

Todavia, o parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional - CTN determina que a Autoridade Administrativa somente poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos mediante a observância de critérios estabelecidos em Lei Ordinária, a qual a presente MP não se equipara.

Destarte, propomos a presente emenda com fito de condicionar a exigência da entrega da declaração à edição da Lei Ordinária, prevista no art. 116 do CTN.

Deputado ALEXANDRE BALDY
PSDB-GO

